



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 334/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/07/2001

PROCESSO Nº 1/2761/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199911885

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ WASHINGTON CHAVES

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

Mercadoria em trânsito sem cobertura fiscal considerando o fato de que são excedentes da nota fiscal apresentada. Auto de Infração julgado **EXTINTO** em razão ilegitimidade do sujeito passivo. Fundamentação legal: SUMULA 1 do CONAT de 26/10/1999 publicada no DOE em 10/04/00. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a transportadora acima identificada por conduzir no veículo de placas LWN 3284 PI, mercadorias relacionadas às fls. 03/07 no valor de R\$ 7.447,39 (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), excedentes das notas fiscais de nºs 26756/26760.

A comissão autuante deu como infringido o artigo 170 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "I" todos do Decreto 24.569/97.

Decorrido o prazo legal sem que o autuado apresentasse impugnação ao lançamento lavrou-se às fls. 08 o termo de revelia.

O Julgamento Singular decidiu pela parcial procedência em virtude da alteração da multa aplicada.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular. A Primeira Câmara de Julgamento do CONAT, resolve baixar o processo em diligência com o objetivo de trazer aos autos as seguintes informações;

- Cópias das originais das NF;
- A propriedade do veículo;

- O vínculo empregatício do atuado com a empresa emitente das NFs.

Em respostas as soluções formuladas foi informado o seguinte;

1. Foram anexadas as notas cópias das NFs.
2. Não foi possível verificar o vínculo empregatício do atuado.
3. O veículo pertence a empresa emitente das NFs, ou seja, a empresa THEODORO F. SOBRAL E CIA LTDA.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

Acusação fiscal reporta-se ao transporte de mercadorias em quantidade maior que a descrita nos documentos fiscais nº 26756 a 26760.

O processo foi julgado parcial procedente em 1ª Instância, em virtude da redução do valor da multa indicado pelo autuante.

Com base na diligência realizada, entendo desnecessário fazer comentário a respeito do mérito da questão, visto que restou provado, pela propriedade do veículo transportador que houve erro na eleição do sujeito passivo.

Assim, como determina a decisão sumulada pelo CONAT, de nº 1, deve determinar a Extinção do processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a extinção do processo conforme determina a SUMULA 1 do CONAT de 26/10/1999 publicada no DOE em 10/04/00.

É o voto.

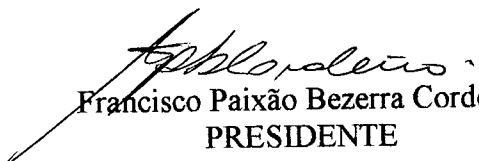

M A B

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOSÉ WASHINGTON CHAVES

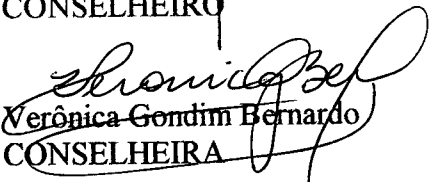
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância para a EXTINÇÃO do processo. Manifestou-se contrario a extinção o Conselheiro Roberto Sales Faria.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/08/2001.



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO